



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº do processo: 0000317-42.2020.8.03.0000
SUSPENSAO DE SEGURANCA(SS) CÍVEL

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Advogado(a): JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR - 1571AP

Requerido: JACI PENA AMANAJAS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Tipo de ato: Decisão monocrática/ Terminativa

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar protocolado pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do art. 15 da Lei 12.016/2009, com o objetivo de suspender os efeitos da decisão liminar concedida no Mandado de Segurança Originário desta Corte nº 0000153-77.2020.8.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Sueli Pini, no qual se determinou a suspensão dos efeitos do "ATO DA MESA DIRETORA Nº 001/2020" da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que declarou a perda do mandato de Deputado Estadual JACI AMANAJÁS, assim como do "TERMO DE POSSE" do Senhor JACK HOUAT HARB.

Em síntese, os fundamentos da decisão liminar no MS originário são de que, nada obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha determinado a recontabilização dos votos da "Coligação Unidos pelo Amapá", diplomando eventuais candidatos e suplentes eleitos em virtude disso, a declaração da perda do mandato do impetrante não deveria ser automática, mas mediante a oportunização do contraditório e ampla defesa, que não teriam ocorrido.

A requerente sustenta, neste pedido de suspensão, que, em 02/02/2020, recebeu comunicado da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no qual foi informado que, em razão da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.204.884/AP, houve a retotalização dos votos para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018 e a consequente diplomação do nacional JACK HOUAT HARB, habilitando-o à investidura do cargo eletivo para o qual foi eleito, nos termos da Constituição Federal.

Acrescentou que, de posse do referido comunicado, a Comissão de Representação da Assembleia Legislativa concluiu se tratar de inquestionável e automática alteração na composição do Poder Legislativo, a ser implementada de ofício, máxime porque se alterava também a condição jurídica de JACI AMANAJÁS, que passou a figurar, então, como suplente de Deputado Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Aliado a isso, entendera a Comissão se tratar de causa de extinção do mandato, equivalente às previstas no art. 98, § 3º, III, IV e V da Constituição do Estado do Amapá, que não enseja qualquer deliberação da Assembleia Legislativa sobre a perda do mandato, a não ser o imediato cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, procedendo à declaração de perda de vaga/extinção do mandato de JACI AMANAJÁS, agora suplente, e posse de JACK HOUAT HARB, como Deputado Estadual.

Discorre que a manutenção da decisão causará grave lesão da ordem pública e violação ao princípio democrático, vez que produz abalo significativo no âmbito das relações políticos-institucionais, na medida em que se ergue como óbice ao exercício dos poderes e prerrogativas do Poder Legislativo, de modo que a diplomação de JACK HOUAT HARB (...) levada a termo pelo Tribunal Regional Eleitoral no Amapá, em cumprimento de ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, conforme anteriormente explicitado, representa, em última análise, a concretização da prática democrática em sua essência, expressa nas urnas pela vontade que emana do povo (grifo meu).

Salientou, por fim, que a decisão liminar proferida no MS Originário também põe risco à segurança jurídica na medida em que colide com a decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, ao decidir, em sede de Tutela Provisória no RE nº 1.204.884/AP, pela recontabilização dos votos, e que não poderia ser mitigada pela Casa Legislativa, causando grave instabilidade institucional do Poder Judiciário.

Nesse sentido, em defesa da ordem pública e da segurança jurídica, requereu a suspensão dos efeitos da medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança até o trânsito em julgado da ação principal.

É o relatório. Decido.

A suspensão de liminar visa evitar lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, cuja comprovação deve ocorrer de forma inequívoca.

Nesse sentido, o art. 15, da Lei 12016/2009 versa sobre a possibilidade de suspensão da segurança. Leia-se:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Na mesma linha, a Lei nº 8.437/1992 estabelece:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Vale mencionar ainda o art. 376 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 376 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral de Justiça, de qualquer outro membro do Ministério Público, ou ainda de pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de medida liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferidas por Juiz de Direito.

A doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que: “pedido de suspensão de segurança é um ato postulatório, sem caráter recursal, que tem por objetivo dos efeitos de uma decisão judicial sem reformá-la nem invalidá-la. Como todo o ato postulatório, há pedido e causa de pedir. O pedido, aqui, é o da sustação da eficácia da decisão impugnada, sem que se peça sua anulação ou reforma. A causa de pedir é a violação a um dos interesses juridicamente protegidos previstos nas hipóteses de cabimento já examinadas (paz social, ordem pública, economia, etc...). Eis, assim, o mérito do pedido de suspensão da segurança, dado muito importante para distinguir esse instituto de um recurso”. (em Curso de Direito Processual Civil - vol. 3. Editora Jus PODIVM - 13ª Edição).

Ou seja, não se examinam questões processuais ou de mérito da causa proferida. Limita-se a verificar a ocorrência dos pressupostos legais, sendo que no caso, em que a objurgada decisão foi proferida em mandado de segurança, o pedido de suspensão encontra agasalho no art.15 da Lei 12.016/2009.

Para melhor compreender, explico a situação jurídica dos fatos.

No dia 31/12/2019, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Tutela Provisória Incidental no Recurso Extraordinário nº 1.204.884/AP, para o fim de determinar, em caráter de execução provisória da decisão proferida nos autos, que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá procedesse à imediata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contabilização dos votos da coligação correquerente, Unidos pelo Amapá.

A decisão foi tomada como execução provisória da decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia, que deu parcial provimento ao apelo extremo interposto nos autos, determinando que o TSE proferisse novo julgamento do recurso especial eleitoral em questão, tomando por fundamento a recente decisão proferida pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da ADI nº 6.032.

Para o Ministro Presidente:

[...] Em relação à probabilidade do direito, tem-se que os argumentos apresentados pelos requerentes mostram-se verossímeis, na medida em que o apelo extremo que interpuseram foi parcialmente provido, para o fim de determinar que o Tribunal Superior Eleitoral julgasse novamente seu recurso especial eleitoral, agora tomando por fundamento o quanto decidido por esta Suprema Corte nos autos da ADI nº 6.032.

E a matéria de fundo em discussão nos autos do aludido recurso diz com o indeferimento de DRAP referente a cargo de deputado estadual, em decorrência de contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro de 2015, apesar de regularização posterior.

Vê-se, portanto, que o acórdão da Corte Superior de Sufrágios, anulado pela decisão monocrática da eminente Ministra relatora deste recurso extraordinário, colide frontalmente com o entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte, nos autos da referida ADI, no sentido de que não seria possível a aplicação automática de suspensão do registro ou anotação de órgão partidário, como consequência de decisão que julga as contas não prestadas.

Via de consequência, o DRAP partidário será deferido, o que implicará em retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual.

E, em se tratando de mandato em curso, impõe-se que essa decisão seja implementada o mais breve possível, para que não haja ainda maior prejuízo para quem recebeu os sufrágios e não os teve contabilizados, quando da definição do quociente eleitoral. [...]

É a partir desse último ponto que não há qualquer outra interpretação possível à ordem judicial do Pretório Excelso a não ser o seu imediato e automático cumprimento pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, externado pela recontabilização dos votos e diplomação de eventuais candidatos e suplentes eleitos em virtude disso, não cabendo questionar seus fundamentos, menos ainda modificá-la.

Ou seja, a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança foi açodada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e imprudente, na exata medida em que mesmo reconhecendo que ato da Assembleia Legislativa estava ancorado em decisão judicial e no regimento da Casa de Leis, ainda assim, distanciou-se completamente da jurisprudência para assentar:

“Todavia, os mencionados aspectos não autorizavam a declaração “automática” da perda do mandato do impetrante, como procurou sustentar a autoridade impetrada” (fls. 3, da decisão liminar fustigada).

Laborando desta forma, com a devida vênia, afrontou decisão judicial emanada de autoridade superior, pois a questão estava, como de fato está, judicializada no âmbito da Suprema Corte Brasileira, e, em última análise, ao empossar JACK HOUAT HARB, a Assembleia Legislativa nada mais fez senão cumprir determinação da Justiça Eleitoral Amapaense que, por sua vez, procedeu à retotalização dos votos para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, emitindo o diploma em favor daquele (JACK), em cumprimento à decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro DIAS TOFFOLI, que ao conceder a tutela provisória incidental no Recurso Extraordinário nº 1204884/AP, determinou, em caráter de execução provisória que assim fosse feito.

Por isso, com a devida vênia, estando a discussão em curso no Supremo Tribunal Federal, faltou cautela e atenção às consequências que a liminar atacada pudesse provocar, a uma, porque a rigor não se decretou perda de mandato parlamentar, apenas recontou-se votos por ordem do STF diplomando e empossando o candidato de fato e de direito eleito, o terceiro mais votado naquelas eleições, “JACK JK”, o que a rigor coloca em xeque a aplicabilidade da norma insculpida no § 3º, do art. 98, da Constituição Estadual e o próprio direito líquido e certo invocado por quem a Justiça Eleitoral, até o momento, não reconhece como Deputado Estadual; e a duas, pois estando a causa em outro nível de jurisdição, por prudência, recomendava-se, no mínimo, se não indeferir a liminar deixando para enfrentar a questão no mérito no momento oportuno, pelo menos levar a discussão (deferimento ou não da liminar) ao Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, compartilhando a decisão com os membros da Corte, como corriqueiramente acontece no TJAP em casos de relevância econômica, política e social, ao invés de antecipar liminarmente uma solução.

O princípio da segurança jurídica representa a estabilidade das relações jurídicas e a proteção à confiança, levando a certeza de que as relações realizadas sob determinada norma e ordem devem perdurar até sua revogação. Nesse sentido, em artigo publicado no Jornal do Commercio, disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio traça importantes considerações:

“O regime democrático pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova. A paz social embasa-se na confiança mútua e, mais do que isso - em proveito de todos, em prol do bem comum - no respeito a direitos e obrigações estabelecidos, não se mostrando consentâneo com a vida gregária, com o convívio civilizado, ignorar-se o pacto social, a única possibilidade de entendimento. Tampouco condiz com a democracia a modificação das regras norteadoras das relações jurídicas pelo enviesado artil de empolgar-se lei, conferindo-lhe eficácia capaz de suplantar garantias constitucionais, isso a partir de simples interpretação. Em assim não sendo, ter-se-ia o caos, a babel, a unilateralidade das definições, em nada influenciando os compromissos assumidos, como se a lei vigente fosse a da selva, e não a de um mundo desenvolvido [...]

O caso concreto revela brutal abalo às instituições políticas e à ordem pública, além de manifesto desprestígio ao Estado Democrático de Direito, traduzido pela autoridade de decisões manifestamente ilegais, em descrédito à decisão superior e, bem por isso, merecem ser prontamente combatidas para se evitar, além do incontrolável caos jurídico e político, o grosseiro desrespeito àquele que é o princípio condutor da estabilidade institucional, a separação dos poderes.

Não bastasse, são plenamente equivocados os fundamentos adotados pela d. Desembargadora Relatora para deferir liminarmente o que foi pedido no Mandado de Segurança.

Em primeiro lugar, a decisão atacada gera perplexidade, na medida em que há pouco mais de dois anos, em caso muitíssimo parecido, a ilustre desembargadora SUELI PEREIRA PINI indeferiu liminar em mandado de segurança, em decisão diametralmente oposta à exarada no caso presentâneo.

Para situar os fatos, necessário relembrar que a então Deputada Estadual ELIZAMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES (MIRA ROCHA) impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, o qual mandou comunicá-la que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa declarara a perda do seu mandato parlamentar em cumprimento à decisão proferida pelo desembargador GILBERTO PINHEIRO nos autos da ação de improbidade 0017815-61.2014.8.03.0001, decisão que pode ser consultada na ordem eletrônica #289 desta ação.

Buscou MIRA ROCHA na Justiça estadual, via mandado de segurança nº 0003147-83.2017.8.03.0000, o seu retorno às atividades legislativas, então obstadas pela perda do mandato parlamentar, advogando a tese do dever de respeito ao direito expresso no § 3º, do art. 55, da Constituição Federal, e § 3º, do art. 98, da Constituição Estadual, que asseguram a ampla defesa em face da perda do mandato de deputado nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

hipóteses elencadas nos incisos III a V dos dispositivos constitucionais mencionados.

O Mandado de Segurança foi distribuído ao gabinete da desembargadora SUELI PEREIRA PINI, a qual, contrariamente ao que ocorre nestes autos, indeferiu o pedido de tutela liminar no dia 11/01/2018 (ordem eletrônica #40), com os seguintes fundamentos:

[...]

Esta Corte determinou ao Presidente da ALAP, ora autoridade coatora, que desse cumprimento ao acórdão, tendo assim procedido o Presidente da ALAP, acolhendo integralmente o entendimento jurídico da Douta Procuradoria da ALAP, que tomou por base decisão proferida nos autos do MS 27.613/DF, cujo objeto era a recusa do Senado da República em cumprir uma decisão (não transitada em julgado e cujo recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo) da Justiça Eleitoral.

Neste exame preliminar, cabe verificar se os fundamentos expostos na inicial, sustentados na não concessão da ampla defesa à impetrada merecem ou não acolhimento.

Em se tratando de cumprimento de determinação judicial que suspendeu os direitos políticos da impetrada, a eventual recusa pelo Presidente da ALAP, afrontaria o princípio da separação dos poderes, porque a Constituição Estadual determina em seu art. 98, inciso IV, que perderá o mandato o Deputado que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Veja-se que naquela oportunidade a atribuição da Mesa Diretora da ALAP, a qual pertencia a impetrante, era apenas de declarar a perda do mandato e, conseqüentemente, dar a posse àquele que deveria ocupar o cargo vago, qual seja, o Sr. Haroldo Wilson Leal Abdon, conforme mencionado na decisão desta Corte (ordem 289 dos autos da ação de improbidade), porque a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, condição para o exercício da função parlamentar, foi determinada por esta Corte de Justiça, no julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público na ação de improbidade administrativa, como, aliás, vem sendo o entendimento da Corte Suprema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OMISSÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Rejeitadas, por unanimidade, as preliminares de prejudicialidade, de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial por falta de indicação do litisconsorte passivo e de decadência. Eficácia imediata das decisões da justiça eleitoral, salvo exceções previstas em lei. Comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado. Segurança concedida.” - (STF - MS: 25458 DF, Relator Marco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Aurélio, Julg. 07/12/2005, pub. DJ de 09/13/2007).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE SENADOR COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. RECUSA DO SENADO FEDERAL EM DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Cassado o mandato do parlamentar com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, deve a decisão ser cumprida de imediato, salvo se atribuído efeito suspensivo a eventual recurso. II - Comunicada a decisão à Mesa do Senado Federal, cabe a esta declarar a perda.” - (STF - MS: 27613 DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Pub. DJ-228, divulgado em 03/12/2009).

Ademais, fazendo comparação entre os comandos da Constituição Federal e Estadual em seus artigos 55, § 3º e 98, § 3º, respectivamente, no pertinente à ampla defesa, o Ministro Ricardo Lewandowski, traz em seu voto proferido quando do julgamento do MS 27613-DF, importante excerto que se aplica à situação ora em análise, registrando que “[...] a ampla defesa a que se refere a parte final do § 3º do art. 55 da Constituição Federal, não diz respeito a qualquer procedimento eventualmente instaurado no âmbito de uma das Casas Legislativas do Congresso Nacional, mas apenas àquela assegurada nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral”. Nesse sentido, não caberia à Casa Legislativa Estadual aferir a “justiça” ou a “injustiça das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, sequer determinar o momento que lhe pareça mais adequado para dar cumprimento às ordens judiciais, com bem asseverou o também Ministro César Peluso do STF, no julgamento do MS 25.458/DF, consignando que “a referência à ampla defesa, no § 3º, diz respeito às outras hipóteses, não à hipótese de cumprimento de decisão judicial. Porque me parece absolutamente incongruente com o exercício e o cumprimento da função jurisdicional submeter o cumprimento dos mandados judiciais a um outro processo para saber se haverá defesa ou não”.

O ato da mesa diretora da ALAP tem natureza meramente declaratória da perda do mandato, conforme se observa de seu próprio texto publicado no Diário Eletrônico da ALAP. Não teve o condão de “julgamento” pelos pares de condutas atribuídas à parlamentar que demandasse a necessidade de lhe conceder a ampla defesa como traz em suas razões.

Destarte, como a decisão judicial não se viu dotada de efeito suspensivo, somado ao fato de que a impetrante já manejou outros remédios jurídicos junto às Cortes Superiores, todos sem êxito, e por se tratar de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, cabia mesmo à ALAP tão-somente cumprir a decisão judicial emanada.

Portanto, o ato da Mesa Diretora da ALAP em princípio não se mostra eivado de vícios e não há relevância nos fundamentos sustentados pela autora desta mandamental para a concessão da tutela liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Finalmente, impõe assinalar que esta magistrada, nos termos do art. 114, do CPC, vislumbra a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário do suplente já empossado no cargo, Senhor HAROLDO WILSON LEAL ABDON, impondo-se que integre o pólo passivo da ação mandamental.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino as seguintes providências:

[...]

Neste contexto, a decisão atacada me parece desarrazoada e sem a devida fundamentação, na medida em que a ilustre magistrada não justifica as razões pelas quais em tão curto período de tempo (dois anos), mudou entendimento acerca da aplicação da norma contida no § 3º, do art. 98, da Constituição Estadual (assegurar a ampla defesa ao parlamentar), que no primeiro caso, serviu para Sua Excelência indeferir a liminar em favor de MIRA ROCHA, e no segundo caso, deferi-la em favor de JACI AMANAIÁS.

O juiz tem todo o direito de mudar de opinião desde que o faça expondo suas razões. O que não pode acontecer é dar voos de morcego, decidindo ora num sentido, ora noutro, pois tal incoerência é extremamente perigosa para a imagem do Poder que representa e coloca em dúvida a imparcialidade do julgador, vetor da jurisdição e regra ética (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional) que precisa ser observada para não pairar dúvidas sobre comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Em segundo lugar, contraria jurisprudência da Suprema Corte que a própria julgadora utilizou nos autos do MS 3147/2017, para indeferir o pleito de ELZAMIRA ROCHA. A jurisprudência, que ainda é contemporânea, trata da eficácia imediata das decisões da justiça eleitoral, salvo exceções previstas em lei. Assim, comunicada a decisão à Casa Legislativa, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado. Basta conferir na decisão proferida na # 40.

Ademais, em mão contínua à interposição deste pedido de suspensão, o Partido Popular Socialista e o terceiro interessado JACK HOUAT HARB protocolizaram na Justiça Eleitoral Amapaense, a Reclamação 0600015-29.2020.6.03.0000 em razão da decisão proferida no MS desta Corte. Arguiram, ali, em resumo e dentre outros, que questões relacionadas ao registro de candidatura são de competência da Justiça Eleitoral, sendo que o ato da Mesa da Câmara dos Deputados é meramente declaratório, não havendo possibilidade de se reverter a decisão da justiça eleitoral.

O Juiz Relator, Dr. Jucélio Fleury Neto, embora tenha declarado extinto o feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sem resolução do mérito ante a incompetência do TRE/AP para julgar a reclamação, firmou expresso posicionamento pelo desacerto da decisão liminar proferida no MS da Corte Estadual, porque o caso concreto não exigia mesmo a ampla defesa. Conferir:

[...] É certo que a decisão liminar no MS 0000153-77.2020.8.03.0000 padece de flagrante equívoco, vez que o art. 98 da Constituição do Estado do Amapá deve ser aplicado às hipóteses de perda de mandato, sendo que o inciso V e § 3º do mesmo dispositivo asseguram ampla defesa antes da declaração pela mesa. No entanto, o caso em análise não se trata de decretação de perda de mandato pela Justiça Eleitoral, mas simplesmente de readequação do legítimo detentor do mandato em razão de recontagem de votos realizada por decisão judicial originada da Suprema Corte do país.

Assim, a recontagem de votos em decorrência da decisão no RE 1.204.884, acima transcrita, gerou consequência lógica, qual seja a diplomação de JACK JK como eleito, sendo que JACI AMANAJAS não teve votos suficientes com a nova apuração. Não se trata de decretação de perda de mandato, mas simples execução de decisão judicial sobre a apuração e diplomação.

Ademais, o citado art. 98 da Constituição do Estado do Amapá é reprodução literal do art. 55 da Constituição Federal, que garante a mesma ampla defesa nos casos de decretação de perda de mandato pela Justiça Eleitoral, sendo que o STF tem entendimento pacífico no sentido de que:

"Eficácia imediata das decisões da Justiça Eleitoral, salvo exceções previstas em lei. Comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado. (MS 25.458, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2005, P, DJ de 9-3-2007. MS 27.613, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-10-2009, P, DJE de 4-12-2009).

Portanto, o próprio STF afirma que as decisões provenientes da Justiça Eleitoral são de eficácia imediata, sendo que a ampla defesa não é exercida no âmbito da casa legislativa, mas sim na esfera judicial eleitoral.

Dessa forma, seja sob uma ótica (não houve decretação de perda de mandato pela Justiça Eleitoral, mas mera recontagem de votos e emissão de novos diplomas), ou sob outra (que houve perda de mandato, de forma ampla), fato é que não seria caso de oportunizar ampla defesa na casa legislativa, devendo a decisão ser cumprida imediatamente, como foi. [...]

Não bastasse os fundamentos equívocos da decisão liminar concedida no mandado de segurança questionado, é voraz a incompetência desta Corte para decidir a respeito de suposto direito líquido e certo referente ao processo eleitoral (art. 121, § 4º, CF). Apenas à Justiça Eleitoral, seja nos termos do art. 55, V, seja pelo art. 121, § 4º, da Constituição Federal. À Justiça Especializada compete decidir as causas em que a análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral, a exemplo do caso concreto. (CC 148.693/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Não se questiona, portanto, que a manutenção da decisão caracteriza grave subversão à ordem pública e às instabilidades institucionais e à separação dos poderes, merecendo, ainda que em poder geral de cautela da mais alta Corte de Justiça Estadual, ser repelida, no afã de conter os ânimos sociais, midiáticos e propriamente legislativos.

Mantê-la como proferida, sem fundamentos que demonstrem a mudança de entendimento e seus novos paradigmas, é cristalizar um poder ilegítimo, em desrespeito aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito. Urge o restabelecimento da segurança jurídica em conformidade com a lei e com o pleno funcionamento das instituições.

Ante todo o exposto, para evitar a consumação de grave e irreparável dano a ordem pública e invocando o poder geral de cautela, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR proferida nos autos do mandado de segurança originário desta Corte nº 0000153-77.2020.8.03.0000 até o seu trânsito em julgado.

Comunicar esta decisão à d. Relatoria, com ciência à Procuradoria de Justiça e às partes.

Comunicar também ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, à Ilustre Ministra Carmem Lúcia, Relatora do RE 1.204.884/AP, e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Cumpra-se.

MACAPÁ, 06/02/2020

Desembargador JOAO LAGES
Presidente